



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001611/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.662 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente POSICAO CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ante a ausência das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em vício de nulidade do Auto de Infração.

DCTF. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Estando o contribuinte obrigado a realizar a entrega da DCTF, em face de exclusão do Simples, cabível a aplicação de multa por atraso quando apresentada a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA Nº 49, CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-19.888, da 12ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, através do qual é exigida do interessado a multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 500,00.

2. Nos termos do aludido documento de autuação (fls. 05) o prazo final para apresentação expirou em 15/05/2002, sendo que a entrega somente foi efetuada em 08/07/2002.

3. Inconformado com a exigência, o autuado impugnou o presente crédito alegando, em síntese, as questões abaixo:

3.1 A empresa encontra-se enquadrada no sistema SIMPLES de arrecadação, que não gera obrigação da entrega da DCTF, sendo assim, cabe salientar que não tendo obrigação da entrega da referida declaração, não há que se falar em punição.

3.2 Cita o art. 138 do CTN e alega que no presente caso houve denúncia espontânea. Transcreve decisão de 1998 da CSRF.

3.3 Finalmente, reproduz o art. 5º, II da Constituição Federal, inferindo que qualquer pretensão ao cumprimento de obrigações acessórias deverá estar submetida à regência de lei, e não de atos infralegais do Executivo, como os decretos regulamentares. Baseia seu raciocínio inferindo que o CTN não emprega como sinônimas as expressões legalidade tributária e legislação tributária, nos termos do art. 96, que estabelece que aquela integra esta. Deve-se interpretar o art. 113, § 2º do CTN em consonância com os preceitos constitucionais, em particular o princípio da legalidade.

4. É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCONSTITUCIONALIDADE.

As empresas excluídas do SIMPLES são obrigadas à entrega da DCTF.

A denúncia espontânea só é aplicável às multas decorrentes do descumprimento obrigações principais.

Os julgamentos que versem sobre questionamentos de inconstitucionalidade de lei são da competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) 6. Inicialmente, insta registrar que a empresa foi excluída do SIMPLES através do ADE n.º 90.791, com efeitos desde 01/02/1999, conforme consulta aos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, juntados aos autos.

7. Portanto, caem por terra os argumentos transcritos no item 3.1 supra, devendo, sim, a empresa apresentar a DCTF, visto que se encontra obrigada a tal, por não estar abrangida pela sistemática do SIMPLES.

8. Com relação aos argumentos expendidos no item 3.2 supra, é importante frisar que a jurisprudência atual dos tribunais superiores é no sentido de considerar que a denúncia espontânea só cabe no caso de descumprimento de obrigações principais:

(…)

9. Por conseguinte, idêntico é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do Processo Administrativo Tributário Federal previsto no Decreto 70.235/72 - PAF:

(…)

10. Finalmente, em relação à questão da legalidade suscitada no item 3.3, ressaltamos que considerações acerca de constitucionalidade de atos normativos devem ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário, que detém a competência constitucional para tal mister, não cabendo à esfera administrativa se pronunciar a respeito.

II. Isto posto, considerando que nenhum dos argumentos do contribuinte foi capaz de desconstituir a presente autuação e pelo fato de que a mesma foi lavrada no estrito cumprimento das determinações legais vigentes, o presente débito deve ser julgado procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 28), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2010 (e-Fls. 30 a 37).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

- I. Que contestou a o ADE n.º 90.791, o que não fora observado pela DRJ;
- II. Que a apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui a aplicação da penalidade, fundamentando com o Art. 138 do CTN, e com julgados do extinto Conselho de Contribuintes;
- III. Que o lançamento não possui qualquer materialidade, devendo ser revogado;
- IV. Por fim, requer a decretação de nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Como relatado, a Recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração, por suposta ausência de materialidade.

Quanto à matéria da nulidade, o Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe em seus Art. 59 e 60, “in verbis”:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver da do causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Tem-se, portanto, que só serão admitidas a nulidades de atos lavrados por pessoa incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, verifica-se a ausência da nulidade arguida pelo contribuinte. Isto porque, o Auto de Infração (e-Fl. 6) está devidamente fundamentado com as razões do seu Lançamento, não havendo qualquer vício.

Portanto, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade.

Do Mérito

Como relatado, em sede recursal a Recorrente alega sinteticamente que os julgadores de 1ª instância não observaram que esta apresentou contestação ao ADE n.º 90.791, que desenquadrou a empresa do SIMPLES.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que esta não apresentou qualquer comprovante de que tenha contestado o ADE, ou outro documento que demonstre eventual reversão deste processo.

Por outro lado, ao analisar os documentos do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) às e-Fls. 19-21, juntados pela DRF, verifica-se que o ADE fora emitido em 09/01/1999, e que o contribuinte fora definitivamente excluído em 28/09/1999, com data retroativa para 01/02/1999, conforme observa-se a seguir:

Consulta Histórico

CNPJ : 01.978.158/0001-01

Nome Empresarial : **POSICAO CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA ME**

Histórico das Atualizações

Data	Hora	Usuário	Atualização
09/01/1999	11:57:38	999.999.999-99	EMITIDO ATO DECLARATORIO NR 0090791 NO LOTE 1 CICLO 1
01/03/1999	14:56:34	745.594.787-91	COMUNICACAO NR 90791 - SUSPENSA PELA SRS NR 07107090791
23/07/1999	13:44:51	981.617.507-00	MANTIDO COD.ATIV. COM NOVA DATA 01/02/1999 , DATA ANTERIOR 01/05/1999
28/09/1999	23:24:53	999.999.999-99	EXCLUIDO DA BASE CNPJ COM DATA EFEITO 01/02/1999 E CODIGO DE EVENTO 306 , SRS CONSOLIDADA

Consulta Operacional

Consulta por CNPJ

CNPJ: 01.978.158/0001-01

Nome Empresarial: **POSICAO CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA ME**

Porte da Empresa:	ME	Situação da Empresa:	Ativa
Natureza Jurídica:	211-9 - Sociedade Civil com Fins Lucrativos	Data Constit/Abertura:	14/08/1997
Forma de opção:	Termo de Opção	Atividade Econômica:	0000-0/00
Situação da exclusão:	Excluída	Data efeito da exclusão:	01/02/1999
Número do ADE:	90791	Data da opção:	09/07/1997
Situação excludente:	CNAE-Fiscal não permitida para o Simples		

Nesse sentido, com a exclusão do SIMPLES, a empresa recorrente sujeitava-se a apresentar a DCTF, razão pela qual a penalidade aplicada decorrente do seu envio a destempo é devida.

Outro argumento suscitado pela Recorrente na peça recursal, é a tese de que o presente caso se enquadraria no instituto da Denúncia Espontânea, previsto no Art. 138, CTN, e que a penalidade seria incabível.

No tocante a essa matéria, cumpre ressaltar que o CARF já pacificou entendimento por sua inaplicabilidade, manifestado pela Súmula Vinculante n.º 49, “in verbis”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Ademais, sem adentrar ao mérito do teor da Súmula, verifica-se que o Art. 72, do Regimento Interno do Carf, estabelece que:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Por estes fundamentos, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem ser acolhidos, razão pela qual o Lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves